

**PARECER Nº 214/2024/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

PROCESSO Nº 109/2024

Direito administrativo. Licitações e
Contratos. Pregão. Recurso Administrativo.
Provimento.

Senhor Prefeito,

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Pregoeira e sua comissão, quanto ao recurso da empresa **BONFIM COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME, participante do processo administrativo n. 109/2024 – SMAD**, teria sido inabilitada conforme se depreende dos autos.
2. Afirma que foi inabilitada na primeira fase sob a justificativa que não havia cumprido com as exigências do edital, que os enumera em sua peça de recurso.
3. Ocorre que a administração não respondeu o recurso dentro do prazo estabelecido na Lei 14.133/2021, portanto, vieram os autos para parecer jurídico.
4. Singelamente, são os fatos.

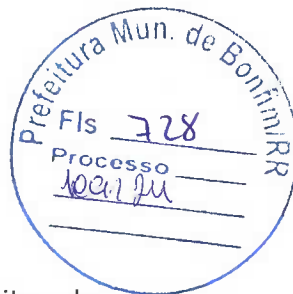
ANÁLISE JURÍDICA

5. Esta análise cinge-se única e exclusivamente aos aspectos jurídicos e formais que envolvem o tema. Isto porque a decisão de efetuar qualquer contratação depende de análise dos critérios de oportunidade, necessidade e conveniência, reservada à área requisitante, não sendo extensível a competência institucional desta Assessoria Jurídica.



Chagas Batista

Advogados Associados



6. Dessa forma, não cabe manifestar quanto ao mérito da contratação em si, bem como restringe-se apenas aos aspectos jurídicos do contrato, não abrangendo a aprovação de seus aspectos de natureza financeira, técnica e comercial.

7. A empresa **BONFIM COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA -ME**, participante do processo administrativo n. **109/2024 - SMAD**, teria sido inabilitada conforme se depreende dos autos. Ato contínuo, a empresa manejou recurso administrativo tempestivamente.

8. Quanto ao recurso, houve parecer jurídico.

9. Ocorre que a administração não decidiu sobre o recurso manejado dentro do prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

10. De fato, a administração pública não cumpriu o prazo estabelecido em lei, no entanto, o não cumprimento do prazo não acarretou em nenhum Dano ou Prejuízo ao Erário Público e as partes do processo, desta forma, em obediência ao princípio "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo) o ato deve ser convalidado.

11. Justo por isso, a decisão deve ser proferida e cumprida integralmente pelas partes.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, pugnamos pela convalidação da decisão a ser proferida pela administração pública, pois, por mais que seja intempestiva, não acarreta em qualquer dano ou prejuízo ao erário público e as partes do processo administrativo.

À consideração superior.

Boa Vista, 15 de julho de 2024.

PABLO RAMON DA SILVA
MACIEL:89835689253

Assinado de forma digital por
PABLO RAMON DA SILVA
MACIEL:89835689253
Dados: 2024.07.15 08:24:34 -04'00'

Pablo Ramon da Silva Maciel

OAB/RR 861

95 3623-3181

chagasbatistaadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4628 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660